



SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

73

pauca

PROJETO DE LEI

: 01-0217/1993 DE 1993

MATERIA LEGISLATIVA: FL

01-0217/1993 DE 31/03/93

PROMOVENTE: VEREADOR DALMO PESSOA

EMENTA:

AUTORIZA O ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DEFRONTE RESTAURANTES E HOTÉIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:35:11

00000010785-93



ARQUIVADO EM

19.6.97

REGINA APARECIDA BARRIOS

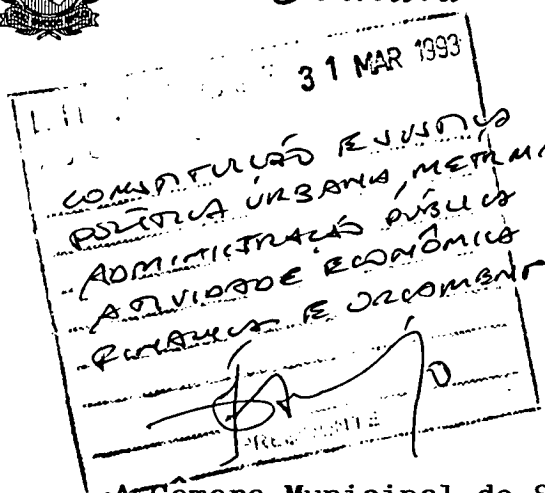
Chefe de Seção Técnica II



DIGITADO
A. T. M.

Folha nº 05 de proc.
n.º 219 da 19.93

Câmara Municipal de São Paulo



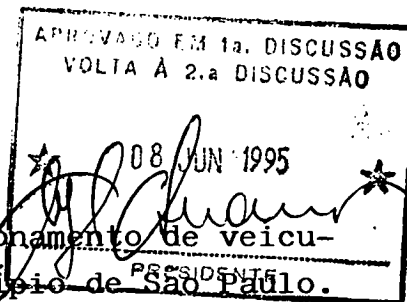
PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0217/93-2

Autoriza o estacionamento de veículos defronte restaurantes e hotéis do município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o estacionamento de veículos defronte restaurantes e hotéis do município de São Paulo.



Parágrafo Único: o estacionamento de que trata o "caput" deste artigo será permitido no espaço de quinze (15) minutos, acionada a sinalização de emergência do veículo.

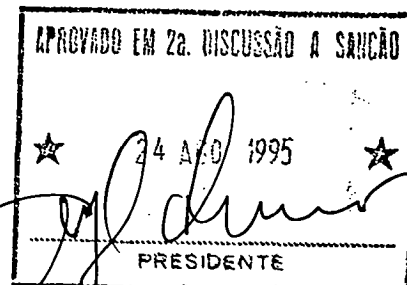
Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta (60) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de março de 1993

DALMO PESSOA
Vereador





Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc
n.º	217	de 1993
<i>de</i>		

J U S T I F I C A T I V A

O número elevado de veículos que transita pela cidade de São Paulo e a dificuldade de estacionamento em vias públicas, complicam ainda mais a vida do paulistano e dos turistas que visitam o município de São Paulo a negócios e lazer.

O presente projeto de Lei visa facilitar o acesso dos usuários de restaurantes e hotéis, sem que isso gere maiores transtornos ao complexo trânsito paulista, pois o tempo permitido de parada será de apenas quinze (15) minutos, para que o veículo seja estacionado em lugares adequados e permitidos por Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....0217.....93.....31.....03.....93.....(a).....*elsab*.....

Ào
Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta.

S.P., 12/04/93

elsab Cavalc

ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 14/4/93

[Signature]
LUIZ ARTUR DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/04/93 às 1600 hs *[Signature]*

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 14 de 04 de 1993


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 29.04.93

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de Proc.
N.º	217	de 19 93
O Funcionário	[assinatura]	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 29/04/93

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DÁRCIO ARRUDA •

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntação nesta data ^{papel para informação}_{documento}, rubricado sob

folha n.º 0508, 10/ 05/93 a) *10*



Câmara Municipal de São Paulo

RAREFER
0346/93

Folha nº 05 do Proc.
Nº 217 de 19 93
O Funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 217/93.

PUBLIQUE-SE EM
10/05/1993

O projeto de lei nº 217/93, de autoria do nobre Vereador Dalmo Pessoa, visa autorizar o estacionamento de veículos defronte dos restaurantes e hotéis do Município de São Paulo, por no máximo quinze minutos, desde que acionada a sinalização de emergência do veículo.

Esclareça-se inicialmente, que trânsito é uma daquelas matérias que admitem triplice regulamentação - federal, estadual e municipal - conforme a natureza e âmbito do assunto a prover. Segundo Hely Lopes Meirelles, "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população". (in "Direito Municipal Brasileiro", São Paulo, Malheiro Editores, 1993, p. 319).

A propositura encontra amparo também no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município. A matéria pode ser da iniciativa do Poder Legislativo visto que não encontra obstáculo nas limitações elencadas nos incisos do § 2º do art. 37 da Lei Orgânica paulistana.

Diante do exposto, opinamos

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/05/93

[Handwritten signatures and initials]

MEPC)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06 do Proc.
N.º 217 de 1993
O Escrivão

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 217/93.

"VOTO CONTRÁRIO"

PUBLIQUE-SE E.J.
10/05/1993

O projeto de lei nº 217/93, de autoria do nobre Vereador Dalmo Pessoa, visa autorizar o estacionamento de veículos defronte dos restaurantes e hotéis do Município de São Paulo, por no máximo quinze minutos, desde que acionada a sinalização de emergência do veículo.

Apesar dos louváveis propósitos do nobre Vereador, a propositura não pode prosperar. De fato, conforme o art.111 da Lei Orgânica, compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, tais como as ruas da cidade, razão pela qual a proposta invade atribuição exclusiva do Executivo. A medida prescinde de autorização legislativa, pois situa-se fora do campo da lei ordinária, podendo ser regulamentada por decreto do Executivo, tal como acontece com as Zonas Azuis.

Ressaltamos que embora a Lei nº 10.905/90, disponha sobre a matéria, tratando especificamente do estacionamento de veículos de Oficiais de Justiça, o projeto de lei nº 137/89, que lhe deu origem, foi elaborado sob a égide do Decreto-Lei complementar nº 9/69, anterior à atual Lei Orgânica, no qual encontrava fundamento jurídico.



Folha no.	07	do Proc.
No	212	de 19 93
Funcionário	10	

Câmara Municipal de São Paulo

Observamos que em nosso Município o sistema de transportes urbanos, que inclui as vias de circulação e sua sinalização (art.173, inciso II, da Lei Orgânica do Município) é gerenciado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Transportes - S.M.T. (Lei nº 11.037/91, art.12).

Acrescente-se, por fim, que o uso da sinalização de emergência dos veículos só pode ser aquele previsto no Código Nacional de Trânsito e nos demais atos normativos federais que dispõem sobre veículos automotores, não podendo lei municipal estabelecer um uso diverso daqueles fixados pelas normas federais.

Pela Ilegalidade. "

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/05/93

[Handwritten signatures]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 13 / 05 / 93

pagina 42 coluna 1

conferido: *[assinatura]*

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 13 / 05 / 93

[assinatura]

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 14/05/93 às 12:00 h.

[assinatura]

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR

[assinatura]

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

14/05/93
[assinatura]

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel para informação documento, rubricado sob

folhas n. 803 / 2 / 6 153 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	3	do proc.
N.º	217	de 1993
O funcionário		

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 01/06/93.

Ver. Emilio Meneghini

Relator

Deferido

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 9 do proc.
N.º 217 de 1993
O funcionário

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 217/93

RELATÓRIO

Visa o presente Projeto de Lei nº 217/93, de autoria do nobre Vereador Dalmo Pessoa, autorizar o estacionamento de veículos defronte restaurantes e hotéis do município de São Paulo e dar outras providências.

Segundo a propositura esse estacionamento será permitido no espaço de quinze (15) minutos e a sinalização de emergência do veículo deverá ficar acionada.

Argumenta-nos o nobre Vereador que o número elevado de veículos e a dificuldade de estacionar-se em vias públicas no município, complicam a vida do paulistano e dos turistas que nos visitam.

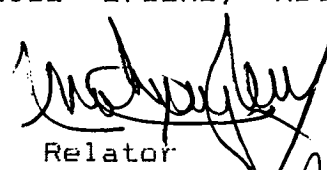
Busca-se com a propositura, facilitar o acesso dos usuários de restaurantes e hotéis, sem que isso gere maiores transtornos ao complexo trânsito paulistano, já que o tempo permitido de parada será de apenas quinze (15) minutos, de modo que o veículo seja estacionado em lugares adequados.

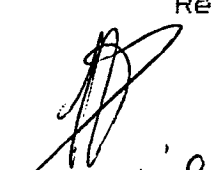
Esta Comissão, analisando a propositura, julgou-a de interesse público, concordando com sua aprovação.

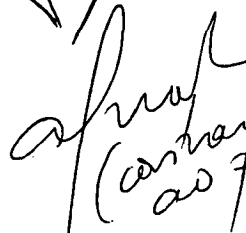
Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 09/06/93


Presidente


Relator


Contribuição
ao parecer


(anexo ao parecer)

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em 09/06/53

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 14/6/53 as 14:00 h.

Ao nobre Vereador

Edvaldo Estima

para relatar. Regimentalmente até 11

Sala da Comissão de Administração Pública

15/06/53

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data segua para a documentos publicado sob

folha n.º 10 12/8/53 a) *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do Proc.
N.º 217 de 1993
O Funcionário

PARECER
0801/93

/93 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI 217/93

O projeto de lei 217/93, de iniciativa do Nobre Vereador Dalmo Pessoa, autoriza o estacionamento de veículos defronte de restaurantes e hotéis, no espaço de 15 minutos, desde que acionada a sinalização de emergência do veículo.

Justifica o Ilustre Autor que a propositura em exame visa facilitar o acesso dos usuários de restaurantes e hotéis e que a permissão supra não ocasionará maiores transtornos ao complexo trânsito da cidade, haja vista que o tempo permitido para a parada, previsto em até 15 minutos, servirá para o desembarque dos passageiros sendo o veículo logo a seguir estacionado em locais permitidos por lei.

Embora revestida de elevado interesse público, eis que sabemos das dificuldades encontradas por todos os motoristas quando precisam estacionar seus veículos, notadamente em vias públicas de grande fluxo, entendemos que a matéria não pode prosperar por tratar-se de competência privativa do Executivo.

Cabe lembrar, por fim, que em Parecer de nº 2/93 a Douta Comissão de Constituição e Justiça concluiu que as matérias oriundas deste Legislativo, e que sejam da competência exclusiva do Executivo, mesmo que sancionadas, são consideradas inócuas e inconstitucionais, isto porque tais prerrogativas são irrenunciáveis por seus titulares.

Por todo o exposto, contrário é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 2/8/93

Presidente

Relator (ESTIMA)

1112
1/12

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 / 08 / 19 93
pagina 29 coluna 3
deferido: [assinatura]

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 09/08/93

[assinatura]
ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 09/08 as 14:30 h.

Ao nobre Vereador
para relatar.

Henrique Pacheco difr.
Manoel Sales (28/08)

Sala da Comissão de Atividade Econômica

10/08/93
[assinatura]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data original para informação fabricado sob
folha n.º 11/26/08/93 e) [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	11	do proc.
n.º	217	de 19 93

PL. 217/92

EXMA. SRA. PRESIDENTA DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Nos termos do Art. 63 do Regimento Interno, solicito a V.Exa, a prorrogação do prazo deste processo, para melhor análise da matéria.

Em 24/08/93.

HENRIQUE PACHECO

Relator

D E F I R O, EM 24/08/93.


VEREADORA LÍDIA CORRÊA

PRESIDENTA

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

REGUE, Juntado nesta data pagal para informacao rubricado sob documento

folha n.º 12014 de 02/09/1993 a) PL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc
N.º 217 de 1993
O funcionário

PARECER
1155/93

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O
PL. 217/93.

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR HENRIQUE PACHECO

De iniciativa do Nobre Vereador Dalmo Pessoa, o projeto de lei 217/93 objetiva autorizar o estacionamento de veículos defronte de restaurantes e hotéis do município. Estabelece, outrossim, que o tempo de parada dos veículos será de 15 minutos, acionada a sinalização de emergência (pisca-alerta).

O Ilustre Autor em justificativa à propositura relata-nos as enormes dificuldades que munícipes e turistas encontram para estacionar seus carros devido ao tráfego complicado e desgastante da cidade. E, mais, que a autorização de que trata a presente matéria visa facilitar o acesso desses usuários aos estabelecimentos acima mencionados, não gerando maiores transtornos ao trânsito tendo em vista a exigüidade do tempo permitido para o estacionamento.

Entendemos por oportuna e meritória a iniciativa. Nossa cidade, pelo que representa na economia do país, deve oferecer um tratamento digno aos seus munícipes e aos turistas que aqui chegam para tratar de negócios ou mesmo a passeio. O estacionamento defronte de hotéis e restaurantes faz-se necessário para que, desta forma, os manobristas desses estabelecimentos conduzam os veículos a locais próprios para esse fim.

A par do exposto e por revestir-se de elevado interesse da coletividade, manifestamo-nos favoravelmente à propositura.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 31/08/93.

Vereador Henrique Pacheco



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc
N.º 27 de 19 93
O funcionário

PARECER

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 217/93.

VOTO VENCIDO DO RELATOR

De autoria do nobre Vereador Dalmo Pessoa, o projeto visa permitir o estacionamento de veículos em frente a restaurantes e hotéis, durante quinze minutos.

O objetivo do autor do projeto é facilitar o acesso a hotéis e restaurantes, por parte dos respectivos clientes que chegam de carro.

Esta Comissão apresenta as ponderações que seguem.

Os leitos carroçáveis das vias urbanas são espaços públicos de uso comum do povo destinados à circulação de veículos, servindo também, salvo nas vias expressas, para o acesso de veículos ao interior dos lotes.

A ocupação de parte do leito das vias para estacionamento é um fator importante de redução da capacidade das ruas e, conseqüentemente, de interrupção do fluxo de trânsito, nas vias mais solicitadas.

A rede viária da cidade de São Paulo está notoriamente sobrecarregada, com reflexos negativos na economia urbana. Regra geral, as viagens são penosas, envolvendo dispêndios excessivos de combustível e tempo, além dos custos sociais do desgaste psíquico e da poluição ambiental. Em alguns setores da cidade, os problemas de trânsito chegam a provocar a desvalorização dos "pontos" comerciais e dos imóveis residenciais, seguida de degradação generalizada do espaço urbano.

Por essa razão, cabe ao Poder Público limitar drasticamente os locais e os períodos de estacionamento permitido nas ruas, particularmente quando gratuito, sob pena de ser responsabilizado por uma privatização de espaços públicos que beneficia minorias e onera a maioria dos munícipes.

Assim, os estabelecimentos comerciais e de serviços voltados para o mercado de maior renda - cujos clientes possuem automóveis - devem ser obrigados a oferecer áreas de estacionamento fora das vias públicas e com localização e tamanho convenientes, evitando as filas abusivas de carros nas ruas, à espera dos manobristas.

Concluindo, consideramos aceitável, no interesse dos res-

M✓



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 do proc
N.º 217 de 1993
O funcionário

taurantes e hotéis desprovidos de baia apropriada, permitir a parada de carros na rua apenas para desembarque ou embarque de passageiros, mas não a permissão de estacionamento por quinze minutos, que acarretaria prejuízos injustificados para a coletividade.

Pelo exposto, contrário o parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 31/08/93.

Presidente

Relator

[Handwritten signature]
Antônio

M. (Antônio)

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

Dia 02 / 09 / 1993

Pagina 32 Coluna 2a

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

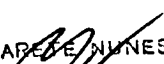
Em, 02 / 09 / 93



Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 03/09/93 às 16:00 h.


MARGARETE LOPES SILVA
Secretária

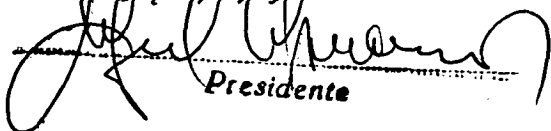
do nobre Vereador

Dolores Pessoa, tipo Odilon Frede

da cidade.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

02/09/93


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob o nº 21/09/93 a 10



Câmara Municipal de São Paulo

Recebo n.º	217	de 19	43
n.º			

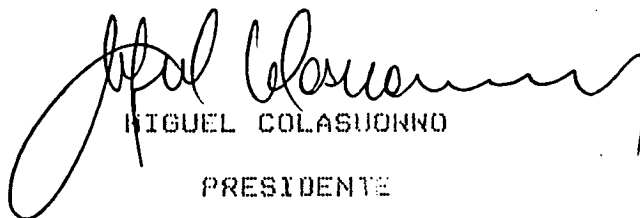
Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM 18/09/43


RELATOR

DEFERIDO


MIGUEL COLASUONNO
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 217/93 VOTO VENCIDO DO RELATOR

Folha n.º	16	de	10
n.º	217	de	1993

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalmo Pessoa, autorizar o estacionamento de veículos de frente a restaurantes e hotéis do Município, permitido no espaço de 15 (quinze) minutos, acionada a sinalização de emergência do veículo.

Segundo a justificativa, objetiva-se facilitar o acesso dos usuários aos referidos locais, de modo a não causar congestionamentos.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, nada há a opor à propositura, porquanto as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21 de setembro de 1993.

Presidente

Relator

(CONTRA)

com voto de proclamação

Assinaturas (contrários)
Massab (contrários)

Deixei-me autor do voto vencedor
o Veredicto da minha família

Jeffery Channing



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1343/93

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 217/93

VOTO VENCEDOR

Projeto n.º	217	de	1993
n.º	217	de	20-93

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalmo Pessoa, autorizar o estacionamento de veículos de frente a restaurantes e hotéis do Município, permitido no espaço de 15 (quinze) minutos, acionada a sinalização de emergência do veículo.

Segundo a justificativa, objetiva-se facilitar o acesso dos usuários aos referidos locais, de modo a não causar congestionamentos.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, consideramos que a legislação vigente, ao permitir o embarque e desembarque de passageiros (desde que não seja proibido parar), já atende ao objetivado pelo projeto.

Contrário, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21 de setembro de 1993.

Presidente

[Assinatura] Com voto de publicidade

Relator

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º	do proc.
06	1	Norma	207ª S.Extra	08.08.95	272	18
					Nº 008	CONT. APARTE
						46 19 93
						~

O SR. PRESIDENTE(Miguel Colasuonno-PPR) - A Presidência, respondendo ~~XXXX~~ indagação da nobre Vereadora Ana Martins, faz saber que o item 20, Projeto de lei nº 207/93, do Executivo, foi adiado.

Passemos ao item seguinte; o Sr. Secretário procederá à leitura.

* * *

Item 21 - PL 217/93, do Vereador Dalmo Pessoa(PMDB). Autoriza o ~~E~~ estacionamento de veículos defronte a restaurantes e hotéis do Município de São Paulo. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

O SR. PRESIDENTE(Miguel Colasuonno-PPR) - Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão; -(pausa)- se desejarem manifestar-se em contrário, que o façam agora; -(pausa)-

O SR. PAULO ROBERTO FARIA LIMA(PMDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, ~~manifesto~~ requeiro determine V.Exa. seja consignado o voto deste Vereador como "não", contrário à matéria.

O SR. PRESIDENTE(Miguel Colasuonno-PPR) - Vota contrariamente o nobre Vereador Faria Lima, em relação ao item 21.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º <u>19</u> do proc. <u>PL 217/93</u> CONT. WPA 3
2	3	raimundo	210 S. Ex.	24-8-95	

PL 217/93, do Vereador Dalmo Pessoa (PMDB)

Autoriza o estacionamento de veículos defronte a restaurantes e hotéis do município de São Paulo.

Fase da discussão: 2ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão, ~~PERMANEÇA~~ Quem quiser se manifestar em sentido contrário que o faça agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

Item seguinte.

PL 346,.....(Dalva)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 20 -

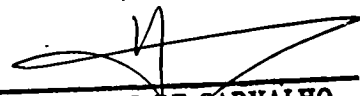
do processo nº 01-217 93 de 1993 (a).....

Bloni

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 210ª Sessão Extraordinária de 24 de agosto do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

25-08-1995


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chofe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG.3
Em 30/08/95
Ho 18 - horas


Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica;
preparar Carta de Lei e Registro.

28 / 08 / 95

78

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

28 / 08 / 95

PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 21 - 29

Em 22.09.95

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	21	de proc.
n.º	217	de 1993

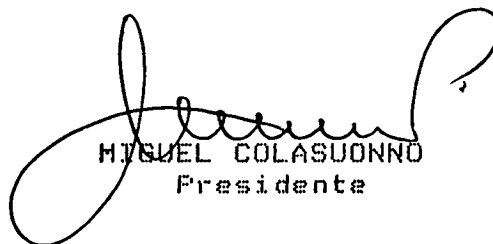
São Paulo, 01 de Setembro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0453/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 24 de agosto do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 217/93 de autoria do Vereador Dalmo Pessoa - autorizando o estacionamento de veículos defronte restaurantes e hotéis do Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara Municipal de

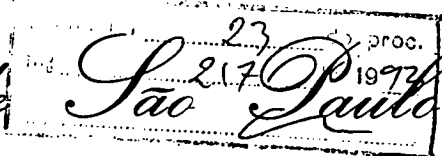
Folha nº	23	do proc.
São Paulo		

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 24 DE AGOSTO DE 1995. Cópia extraída de fls. 01 do Processo nº 1021793. (PROJETO DE LEI Nº 217/93). Autoriza o estacionamento de veículos defronte restaurantes e hotéis do Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica autorizado o estacionamento de veículos defronte restaurantes e hotéis do Município de São Paulo. Parágrafo único - O estacionamento de que trata o "caput" deste artigo será permitido no espaço de quinze (15) minutos, acionada a sinalização de emergência do veículo. Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta (60) dias, contados de sua publicação. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **SORAIA LOPES FERREIRA BARBOSA**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, **ZUZASSATO**, Oficial Legislativo, padrão "QPA-09B" a conferi. São Paulo, 28 de agosto de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI**, Visto, **Luiza Takako Akamine**, Diretora Subst.
DT. 5
Diretora dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima; José Índio Ferreira do Nascimento; José Viviani Ferraz.



Câmara Municipal de São Paulo



LEI Nº DE DE DE 1995.

Autoriza o estacionamento de veículos defronte restaurantes e hotéis do Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 24 de agosto de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o estacionamento de veículos defronte restaurantes e hotéis do Município de São Paulo.

Parágrafo único - O estacionamento de que trata o "caput" deste artigo será permitido no espaço de quinze (15) minutos, acionada a sinalização de emergência do veículo.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta (60) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de agosto de 1995.

O Presidente,

SLF.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 24 do proc. 217

São Paulo, 01 de setembro de 1995

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 453/95 de 01.09.95, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 217/93 de autoria do Ver. Dalmo Pessoa.

ANEXO: ../...

04/09/95
REGINA LÚCIA TEIXEIRA
Oficial de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°25.....

do processo n°217..... de 19.....93, 22, 09.....95..... (a).....

À A.T.M.

Para as devidas providências.

25/ 09 / 95


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 26 do proc.
n.º 21.717 de 1993
Data 21/09/95

São Paulo, 21 de setembro de 1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

15 - DOCREC
15-0233/1995

235-
/95

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 21/09/95
16:20 horas

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 26 SET 1995

CONS. MUNICIPAIS E J. MUNICIPAIS
PRESIDENTE
ADM. PÚBLICA
ASV. MUNICIPAIS
PREFEITO

ACEITO O VETO
09 ABR 1997
Presidente

PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/leg.3/0453/95, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei aprovada por essa Egrégia Câmara, em sessão realizada no dia 24 de agosto do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 217/93.

A propositura, de autoria do Vereador Dalmo Pessoa, autoriza o estacionamento de veículos defronte restaurantes e hotéis do Município de São Paulo, por quinze minutos e com a sinalização de emergência acionada.

Sem embargo das elevadas intenções que guiaram o seu autor, não há como converter em lei o texto aprovado, por sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Releva notar, de início, que o assunto em tela diz respeito à regulamentação do trânsito, cabendo à União, por força do disposto no artigo 22, XI, da Constituição Federal, disciplinar a matéria, como o fez ao editar o Código Nacional de Trânsito - Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, com as alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968.

O decreto federal citado dispôs em seu artigo 46, que a autoridade de trânsito local poderá:

"....."

VI - Determinar restrições de uso das vias ou parte delas, mediante fixação de locais, horários e períodos destinados ao estacionamento, embarque e desembarque de passageiros e cargas e descargas."

De outra parte, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 179, I,

determina caber ao Município organizar, prover, controlar e fiscalizar o trânsito, no âmbito de seu território, impondo penalidades e cobrando multas ao infrator de normas sobre a utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas.

Explicita, ainda, a Lei Maior deste Município, em seu artigo 173, II, que o sistema de transporte urbano compreende "as vias de circulação e sua sinalização", competindo à Prefeitura regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte municipal, que deverá ser planejado de acordo com o Plano Diretor, e periodicamente atualizado.

Ademais, em seu artigo 70, VI, a lei em pauta fixa, privativamente, ao Prefeito a competência para a administração dos bens municipais, o que vem ratificado no artigo 111.

Neste passo, é de se salientar que ao Prefeito cabe editar normas relativas à utilização das vias e logradouros públicos, visto serem bens de uso comum do povo.

Cuida, portanto, o disciplinamento de trânsito de tema restrito à Administração Municipal, atrelado a serviços públicos afetos à vida da cidade, e como tal, a iniciativa legislativa se insere na esfera de competência reservada à Chefia do Executivo, por força do disposto no artigo 61, @ 1º, "b", da Constituição Federal.

Desse modo, fica patenteada a inconstitucionalidade da medida aprovada, porquanto a nossa Carta Magna estabeleceu em seu artigo 29, que o princípio da iniciativa legislativa, fixado em seu artigo 61, deverá ser atendido pelas leis orgânicas municipais, tendo sido absorvido na Lei Orgânica deste Município, consoante se vê do teor de seu artigo 37, @ 2º, IV.

A competência privativa do Executivo sobre a matéria foi reconhecida por essa nobre Casa de Leis, pela Comissão Permanente de Administração Pública, quando da emissão do Parecer nº 801/93, sobre o projeto de lei ora vetado, assim resumido:

".....
Embora revestida de elevado interesse público, eis que sabemos das dificuldades encontradas por todos os motoristas quando precisam estacionar seus veículos, notadamente em vias públicas de grande fluxo, entendemos que a matéria não pode prosperar por tratar-se de competência privativa do Executivo.



Cabe lembrar, por fim, que em Parecer nº 2/43 a douta Comissão de Constituição e Justiça concluiu que as matérias oriundas deste Legislativo, e que sejam da competência exclusiva do Executivo, mesmo que sancionadas, são consideradas inócuas e inconstitucionais, isto porque tais prerrogativas são irrenunciáveis por seus titulares.

Por todo o exposto, contrário é o nosso parecer."

(Publicado no Diário Oficial do Município em 5/8/93).

Resta configurado, portanto, o vício de iniciativa, e consequentemente a violação do princípio constitucional da iniciativa legislativa.

Ainda, ao estabelecer normas sobre atividade própria e privativa do Prefeito, a medida colide com o princípio da independência dos Poderes, assegurado no artigo 2º, da Constituição Federal, e transposto para o artigo 6º, da Lei Orgânica deste Município.

Nesse sentido manifestou-se o Tribunal de Justiça, consoante aresto publicado na Revista de Direito Público, volume 41/42, pg. 183:

"Quando o Legislativo se arvora a ditar normas ao Executivo, em matéria de sua exclusiva competência, toma a posição do administrador, subverte a ordem jurídica em manifesto abuso do poder."

Afora as inconstitucionalidades apontadas, a medida contraria, também, o interesse público, pois a matéria já se encontra devidamente disciplinada, sendo de todo inoportuno e inconveniente o disciplinamento fixado no texto aprovado.

Tal aspecto foi reconhecido pela Comissão de Finanças e Orçamento dessa Casa Legislativa, consoante se infere do Parecer nº 1343, publicado no Diário Oficial do Município de 24/9/93, a seguir transcrito:

".....
Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, consideramos que a legislação vigente, ao permitir o embarque e desembarque de passageiros (desde que não seja proibido parar), já atende ao objetivado pelo projeto.

Contrário, portanto, o parecer."

Com efeito, o artigo 181, XXXIX, "i", do Regulamento do Código Nacional de Trânsito - RCNT, veda o estacionamento de veículos:

"à porta de templos, repartições públicas, hotéis e casas de diversões, salvo se houver local próprio devidamente sinalizado pela autoridade competente." (grifei)

Ademais, a Administração Municipal, na qualidade de autoridade local competente, disciplinou o embarque e desembarque defronte de hotéis e restaurantes com a edição de norma tipo "PAIRE", da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Citada norma é implantada de acordo com as características de cada local, e não genericamente, ficando deste modo garantido o disposto no artigo 14, VIII, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito - RCNT, a seguir transcrito:

"Art. 14 - De acordo com as conveniências de cada local a autoridade de trânsito poderá:

.....
VIII - Permitir estacionamentos especiais, devidamente justificados."

A considerar o poder discricionário do Executivo, observo que a análise da conveniência ou não de autorização de estacionamento nas vias públicas decorre da apreciação técnica dos órgãos da Administração Municipal.

Neste caso específico, tais órgãos técnicos concluíram que a autorização, em caráter genérico, de estacionamento defronte a hotéis e restaurantes, além de violar a regra geral estabelecida na lei federal, não atende ao interesse público, na medida em que implicará a formação de filas duplas em locais de grande fluxo de trânsito, a prejudicar a fluidez e a segurança do tráfego na cidade, além de obstruir o acesso ao imóvel em caso de emergência.

Por outro lado, dada a característica de flutuação das circunstâncias do tráfego, a Administração Pública vê-se, frequentemente, obrigada a alterar os pontos de permissão e proibição de parada ou estacionamento, não convindo, nessas circunstâncias, que o disciplinamento se faça através de lei, mas sim, por mecanismos normativos mais rápidos, para sua aplicação imediata.

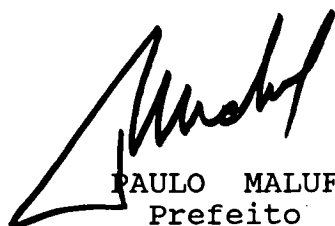
Form. n.º 30
n.º PL 217 de 1993
5.
NR

Tais assuntos, de conseguinte, por apresentarem contornos de gestão de serviço público, ajustar-se-iam à regulamentação na forma de decreto, ou qualquer outra, a critério da Administração.

Diante das razões alinhadas, vejo-me compelido a vetar, na íntegra, o texto trazido à sanção, por manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, e o faço nos termos do disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município.

Com estas considerações, restituo a cópia autêntica de início referida, e retorno o assunto à deliberação dessa Colenda Edilidade.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os meus mais elevados protestos de consideração.



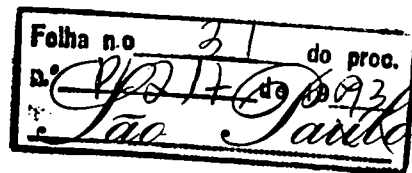
PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo

IR/rmn



Câmara Municipal de



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 24 DE AGOSTO DE 1995. Cópia extraída de fls. 01 do Processo nº 1021793. (PROJETO DE LEI Nº 217/93). Autoriza o estacionamento de veículos defronte restaurantes e hotéis do Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica autorizado o estacionamento de veículos defronte restaurantes e hotéis do Município de São Paulo. Parágrafo único - O estacionamento de que trata o "caput" deste artigo será permitido no espaço de quinze (15) minutos, acionada a sinalização de emergência do veículo. Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta (60) dias, contados de sua publicação. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **SOPHIA LOPES FERREIRA BARBOSA** Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, **ZUZASSATO** Oficial Legislativo, padrão "QPA-09B" a conferi. São Paulo, 28 de agosto de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI**. Visto, **Luiza Takako Akamine** Diretora Subst. D.T. 7. Diretora dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 32 -

do processo nº 01-217 de 19 93 (a).....

5. J. H. M. J.

Às Comissões de Justiça, Política Urbana, Administração Pública, Atividade Econômica e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

27.09.95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/09/95 às 1200 hs.

diogo 29/09/95

[Handwritten signature]

127

3

13

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 33 a 35

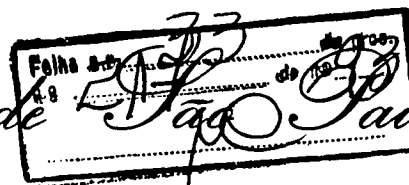
Em 06.02.96

(a) *[Handwritten signature]*



17 - RELCOM
17-0037/1996

Municipal de São Paulo



**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE ATIVIDADE
ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL
APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 217/93**

Trata-se de Veto Total aposto pelo Sr. Prefeito o ao PL nº 217/93, de autoria do nobre Vereador Dalmo Pessoa, que autoriza o estacionamento de veículos defronte a restaurantes e hotéis do Município, por quinze minutos e com a sinalização de emergência acionada.

Após a regular tramitação pelas Comissões competentes o projeto restou aprovado em segunda discussão e votação na 210ª Sessão Extraordinária, de 24 de agosto p.passado.

Levado à sanção. o Chefe do Executivo após veto total ao projeto, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Quanto ao vício de inconstitucionalidade, sustenta o Alcaide que "o disciplinamento do trânsito é tema restrito à Administração Municipal, atrelado a serviços públicos afetos à vida da cidade, e como tal, a iniciativa legislativa se insere na esfera de competência reservada à Chefia do Executivo, por força do disposto no artigo 61, § 1º, "s", da Constituição Federal."

Assim, configurado o vício de iniciativa, estabelece-se a violação do princípio constitucional da iniciativa legislativa.

Alega, ainda, que a proposta estabelece normas sobre atividade própria e privativa do Prefeito, colidindo com o princípio da independência dos Poderes, assegurado no artigo 2º da Constituição federal.

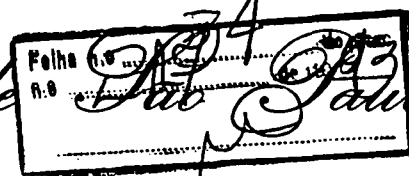
Sob o ponto de vista da contrariedade ao ordenamento constitucional a Comissão de Constituição e Justiça concorda com as razões de veto trazidas à colação.

Com efeito, nos termos do art. 22, XI, da Constituição federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

No exercício dessa competência foi citado o Código Nacional de trânsito (Lei nº 5.108/66) que, em seu artigo 14, V, delegou competência à autoridade de trânsito local organizar áreas especiais de estacionamento em logradouros públicos.



Câmara Municipal de



Dessa forma, cabe à autoridade administrativa estabelecer as normas relativas a áreas especiais de estacionamento nos logradouros públicos municipais.

A competência na matéria é própria e típica do Poder Executivo, não cabendo ao Legislativo legislar sobre o assunto, posto que o mesmo sequer depende de lei, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da harmonia e separação entre os Poderes.

Dessa forma, diante da configurada invasão do legislativo nas atribuições do Executivo, avulta a ofensa ao referido princípio, razão pela qual somos

Pela manutenção do Veto Total.

Os argumentos apresentados pelo Executivo para enquadrar a medida como contrária ao interesse público são os seguintes:

1) O Regulamento do Código Nacional de Trânsito - RCNT veda o estacionamento de veículos "à porta de templos, repartições públicas, hotéis e casas de diversões, salvo se houver local próprio devidamente sinalizado pela autoridade competente. Dessa forma, a Administração Municipal disciplinou o embarque e desembarque defronte a hotéis e restaurantes com a edição de norma da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

2) Assim, a análise da conveniência ou não de autorização de estacionamento nas vias públicas decorre da apreciação técnica dos órgãos da Administração Municipal. O projeto em tela, se aprovado, poderá implicar na formação de filas duplas em locais de grande fluxo de trânsito, o que prejudicará a fluidez e a segurança do tráfego na cidade, além de obstruir o acesso ao imóvel em caso de emergência.

3) Advoga, ainda, que, dada a característica de flutuação das condições do tráfego, a Administração Pública vê-se, frequentemente, obrigada a alterar os pontos de permissão e proibição de parada ou estacionamento, não convindo, nessas circunstâncias, que o disciplinamento se faça através de lei, mas sim por mecanismos normativos mais rápidos, para sua aplicação imediata. Assim, o assunto ajusta-se mais à regulamentação na forma de decreto, ou qualquer outra, a critério da Administração.

As Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; de Administração Pública e de Atividade



Câmara Municipal de São Paulo

35
Folha n.º 2475 do 1209
de 1973

Econômica, face à motivação de monta apresentada pelo Executivo, concordam com o veto apresentado.

De fato, cada um dos logradouros onde estão situados os hotéis e restaurantes desta cidade apresentam características distintas, não comportando, portanto, uma solução genérica de estacionamento nas vias para todos, conforme a propositura propõe.

Assim, concordamos que a regulamentação do assunto deve ser feita realmente caso a caso, consoante hoje já é procedido pelo Executivo.

Favorável somos, portanto, à manutenção do veto.

A Comissão de Finanças e Orçamento, reiterando parecer anteriormente exarado, considera que a legislação vigente, ao permitir o embarque e desembarque de passageiros (desde que não seja proibido parar), já atende ao objetivado pelo projeto.

Portanto, pela manutenção do veto.

Sala das Comissões Reunidas, 06/02/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RETO ARRIBAITE

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL METROPOLITANA E

COMISSÃO DE CONSTITUCIONAL E JUSTIÇA

para que comissões reunidas

Portanto, para manutenção de veto

no projeto de lei de
bancários (que o que o projeto de lei de
atribuir ao Banco o aumento e o aumento de
bancos e o aumento de bancos e o aumento de
a comissão de finanças e orçamento

isto

Portanto, como, portanto, a manutenção de

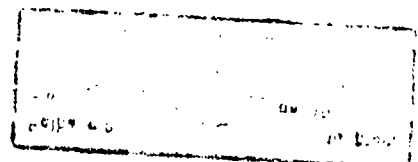
Portanto, a proposta de lei de
segundo que o projeto de lei de
segundo que o projeto de lei de
segundo que o projeto de lei de

Portanto, a proposta de lei de

Portanto, a proposta de lei de
segundo que o projeto de lei de
segundo que o projeto de lei de
segundo que o projeto de lei de

Portanto, a proposta de lei de

Portanto, a proposta de lei de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



Folha n.º	36	do proc.
ORADOR	217	CONT. À PARTE
19 93		

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. À PARTE
19	1A		26 OR	9/4		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

ITEM 73

Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo
Executivo ao PL 217/93, do Vereador Dalmo Pessoa -
PMDB, que autoriza o estacionamento de veículos de-
frente a restaurantes e hotéis do Município de São
Paulo.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absolu-
ta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

(DOCREC 15-233/95)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º <u>37</u> do proc. <u>218</u> CONT. APART. <u>23</u>
<u>18</u>	<u>2</u>		<u>26</u> <u>02</u>	<u>9/4</u>	

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK
<u>Assume a Presidência Sr. José Índio Ferreira do Nascimento</u>			

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB) -

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa)

A SR^a. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PSDB vota contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB)

Está aceito o veto, com os votos contrários da Bancada do PSDB.

Arquive-se o projeto.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

do processo nº 217 de 19 93-10-04-97 (a) [assinatura]

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto ao presente projeto foi ACEITO na 26ª Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente. Arquivase.

10.04.97

~~LUIZ AREIAS DE CARVALHO~~

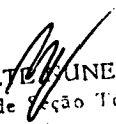
Assessor Tecn.Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3
Em 22/04/97
Ho 16:00 horas
[assinatura]

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicandõ a manutenção de veto total referente ao presente Projeto de Lei.

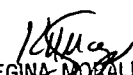
10/04/97


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

14/04/97


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 39241

Em 22.04.97

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 14 de abril de 1997.

Folha n.º 37 do proc
N.º 217 de 1997
O funcionário 16

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0109/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 09 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que, autoriza o estacionamento de veículos defronte restaurantes e hotéis do Município de São Paulo - veto comunicado a esta Edilidade pelo ofício A.T.L. nº 0235/95 de 21 de setembro de 1995, referente ao P.L. nº 217/93.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

HAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 40 do proc
n.º 13.970
O funcionário IC

MEMORANDO

São Paulo, 14 de abril de 19 97

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **109/1997** de
14.04.97, comunicando ao Senhor Prefeito a **manutenção** do
veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao proje-
to de Lei nº **217/93**.

Anexo:

RECEBI EM:
15/04/97

Elisabete Chapar
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo nº 217 de 19 93 22 04 97 (a) Kathy

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências e posterior arquivamento.

22/04/97

MARGARETE KUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Ao DT. 64 - Gra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

13/06/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado em # 41 fls.

Arquivo em 19-6-97

O Func.º [assinatura]

LÍLIA ANJELICA MARIA GUMAUSKAP
Documentalista

Ao DT. 94 - Sra. Chefe

Arquivar o presente processo

Amorito
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe A. T. M.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)